

Acórdão: 16.289/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110030-57
Impugnante: Posto Night And Day Ltda.
Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca/Outros
PTA/AI: 01.000141768-13
Inscr. Estadual: 062.989592.0066
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – O levantamento quantitativo, técnica idônea de fiscalização, pautou-se em documentos registrados ou emitidos pela Autuada e nos dados colhidos em duas visitas realizadas no estabelecimento. A Autuada não apontou objetivamente nenhuma incorreção no trabalho fiscal. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, após a reformulação efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração, através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no período de 15.03.2002 a 25.06.2002, de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigiu-se ICMS, MR e MI (art. 55, incisos II, a e XXII da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 258/269, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 455/460.

O Fisco reformula o crédito tributário às fls. 461/583, para alterar o estoque inicial do dia 15/03/2002 e computar as perdas a que se refere a Portaria 26/92 da ANP.

Intimada da reformulação a Autuada pede que seja dado regular prosseguimento ao feito.

DECISÃO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI, face a constatação, através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, da prática de entradas e saídas sem documentação fiscal, no período de 15.03.2002 a 25.06.2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante requer a realização de prova pericial para demonstrar que não ocorreram entradas ou saídas de mercadorias sem documentação fiscal. Para tanto, formula quesitos (fls. 267/268) que impõem a análise dos dados contidos no Livro Movimentação de Combustíveis - LMC e a exclusão, do Levantamento, das notas fiscais modelo 01.

Quanto à análise dos dados contidos no LMC, oportuno mencionar que o LQFD foi elaborado a partir das notas fiscais de entrada, notas fiscais de saída modelo 01, série D1 e cupons fiscais emitidos pelo Contribuinte, bem como das planilhas preenchidas pelo Fisco em 15/03 e 25/06/2002, quando das visitas ao estabelecimento. Sendo que em tais planilhas constam informações necessárias para a avaliação dos estoques inicial e final.

Portanto, se todos os documentos fiscais registrados ou emitidos pelo Contribuinte foram considerados, bem como seus estoques inicial e final, a análise dos dados contidos no LMC não é imprescindível. Pode ocorrer, caso necessária, para a validação de algum dado ou informação, mas sua ausência não invalida o levantamento realizado.

Outro quesito formulado pelo Contribuinte diz respeito aos valores e volumes comercializados, caso ignoradas as notas fiscais modelo 01 por ele emitidas. Porém, como se verá, não há razões legais para acatar tal pleito.

Assim, forçoso concluir que a perícia requerida pelo Contribuinte é desnecessária. Os elementos constantes dos autos são suficientes para propiciar o perfeita compreensão da matéria, bem como dos resultados obtidos pelo Fisco.

No mérito, o principal argumento da Impugnante é de que todas as suas saídas são acobertadas com cupons fiscais emitidos através de ECF, mas que para fins meramente contábeis, emitiu, algumas vezes, notas fiscais modelo 01, consignando, por erro humano, valores que não condiziam com os efetivamente comercializados. Em razão deste fato, a Impugnante aduz que o lançamento tributário não pode restar embasado em fatos abstratos, indícios ou presunções.

Note-se que tanto os cupons fiscais, quanto as notas fiscais série D e modelo 01 são documentos hábeis para registrar vendas de mercadorias. As notas fiscais Modelo 01, por sua vez, podem ser emitidas para simples faturamento, desde que se refiram a cupons regularmente emitidos, tal como previsto no art. 12, parágrafo 3º do Anexo V do RICMS/96.

Apesar das notas fiscais Modelo 01 não estarem nos autos, é notório, até mesmo pelas palavras da Impugnante, que tais notas não foram emitidas para simples faturamento. Não é esta a alegação da Autuada.

O que ela afirma é que tais documentos foram emitidos para fins contábeis e que, por erro humano, foram consignados valores que não condiziam com os efetivamente comercializados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, além deste procedimento contrariar a legislação tributária, não está devidamente comprovado nos autos. Sendo assim, legítima a inclusão, no levantamento quantitativo, das notas fiscais Modelo 01, emitidas pelo Contribuinte.

O procedimento fiscal, conforme relatado, baseou-se em documentos registrados ou emitidos pela Autuada e nos dados colhidos nas visitas realizadas no estabelecimento. O levantamento quantitativo é técnica de fiscalização idônea, regularmente prevista na legislação, afastada de qualquer presunção ou subjetividade. Os resultados do levantamento quantitativo são matemáticos e podem ser contestados objetivamente, o que não ocorreu.

Observe-se que um dos pleitos da Impugnante foi atendido pelo Fisco na reformulação do crédito tributário, ao deduzir do total das saídas desacobertadas, perdas da ordem de 0,6% sobre o estoque físico, tal como previsto pela Agência Nacional de Petróleo, na Portaria DNC nº 26/92.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 464 e 582 – DCMM fl. 583. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17/09/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora